

DIREITO CIVIL – FAMÍLIA - REGIME DE BENS I

Autor: Prof. Marcos Alves de Andrade

Conceito	{ Regime de bens é o conjunto de regras, estabelecido antes do casamento, que disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges, e entre estes e terceiros.
Princípios básicos	{ a) Imutabilidade ou irrevogabilidade. Porém, a imutabilidade não é absoluta no Código Civil de 2002, pois é admitida a alteração do regime de bens, na hipótese prevista no § 2º, do art. 1.639 (princípio da mutabilidade motivada ou justificada), e desde que não seja o obrigatório imposto no art. 1.641. De acordo com a jurisprudência do STJ, é admissível a alteração do regime de bens de casamentos ocorridos na vigência do CC de 1916 (REsp 73.056). b) Variedade de regimes. A lei coloca à disposição dos nubentes quatro modelos de regimes, que também podem ser combinados entre si, criando um regime misto. c) Livre estipulação (art. 1.639), com a ressalva do art. 1.655. Exceção: art. 1.641, que determina o regime obrigatório de separação de bens, nos casos que menciona.
Administração e disponibilidade dos bens, qualquer que seja o regime: arts. 1.642 a 1.652	
Pacto antenupcial	{ Contrato bilateral (vontade de ambos os nubentes), solene (feito por escritura pública) e condicional (será ineficaz se não lhe seguir o casamento). Art. 1.653. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens (art. 1.654). Nulo o pacto ou cláusula dele que afrontar disposição absoluta de lei (art. 1.655). Quando adotado o regime de participação final nos aqüestos, poderá ser convencionalizada a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares (art. 1.656). Para valer em relação a terceiros, deve ser registrado no Cartório do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 1.657). Dispensado quando o regime for o da comunhão parcial. Pelo pacto antenupcial os nubentes poderão escolher o regime de bens que quiserem, podendo combiná-los entre si, bem como adotar restrições que não afrontem a lei.
Regime da comunhão parcial	{ É o regime que vigora no casamento se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for ele nulo ou ineficaz (art. 1.640). Por essa razão é também chamado de <i>regime legal</i> ou <i>supletivo</i> . Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excetuando-se os bens, direitos e obrigações elencados nos arts. 1.659 e 1.661. Caracteriza-se por estabelecer a separação dos bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e comunhão quanto aos adquiridos na constância do casamento, gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges (art. 1.663), podendo, no caso de malversação (má administração) dos bens, o juiz atribuir a administração a apenas um deles (art. 1.663, § 3º). A administração e disposição dos bens particulares competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial (art. 1.665).

DIREITO CIVIL – FAMÍLIA - REGIME DE BENS II

Autor: Marcos Alves de Andrade

Regime da comunhão universal	<p>Todos os bens dos cônjuges se comunicam, quer sejam eles adquiridos antes ou após o casamento, além de suas dívidas passivas, salvo as exceções previstas nos incisos I a V do art. 1.668.</p> <p>Quanto à administração dos bens, aplicam-se as mesmas disposições que regulam, a respeito, o regime da comunhão parcial (art. 1.670).</p>
Regime de participação final nos aqüestos	<p>Cada cônjuge possui patrimônio próprio (bens que cada um possuía ao casar e os por ele adquiridos na constância do casamento), e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância da união (arts. 1.672 e 1.673).</p> <p>A administração dos bens particulares é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis (art. 1.673, § único).</p> <p>Conforme dispõe o art. 1.674, a apuração do montante dos aqüestos é efetuada no momento da dissolução da sociedade conjugal, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios os bens particulares, os adquiridos através de doação, legado ou herança, e as dívidas relativas a esses bens, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.675 e 1.676.</p> <p>Cada cônjuge arcará com suas dívidas, salvo se provar que reverteram em benefício do outro (art. 1.677).</p> <p>Pode ser considerado como um regime misto, pois na vigência do casamento, aplicam-se normas semelhantes ao do regime da separação de bens e, ao final do matrimônio, são aplicadas as regras que se assemelham ao regime da comunhão parcial.</p>
Regime de Separação de bens	<p>Cada cônjuge conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio, ocorrendo, assim, a incomunicabilidade dos bens que cada qual possuía ao casar e dos que veio a adquirir na constância do casamento, havendo uma completa separação de patrimônio dos dois cônjuges.</p> <p>O passivo dos cônjuges também é separado, não se comunicando os débitos anteriores ou posteriores ao casamento, pelos quais responde o consorte que os contraiu, isoladamente.</p> <p>A outorga marital para os atos elencados nos incisos do artigo 1647 somente é dispensada nos casos em que o regime de bens for o da separação convencional, havendo necessidade da outorga quando se tratar de separação obrigatória (entendimento doutrinário e jurisprudencial).</p>
Obrigatório (art. 1.641)	<p>a) Pessoas que o celebrarem com infração ao artigo 1.523, I, II, III e IV;</p> <p>b) Da pessoa maior de 60 anos (Obs.: art. 45, Lei 6.515/77):</p> <p>c) De todos os que dependem, para casar, de autorização judicial (artigos 1.517, 1.519, 1.634, III, 1.747, I e 1.774, CC).</p> <p>Súmula 377 do STF: "No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento" (os aqüestos, ou seja, os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, por qualquer dos cônjuges, se comunicam ao outro não adquirente). Obs: divergências doutrinária e jurisprudencial.</p>
Regime dotal	<p>Suprimido pela Lei 10.406/2002 (CC). Conjunto de bens, designado como dote, transferido pela mulher, ou alguém por ela, ao marido, para fazer frente aos encargos da vida conjugal, sob a condição de devolvê-lo com o término da sociedade conjugal.</p>

DIREITO CIVIL – FAMÍLIA – BEM DE FAMÍLIA

Autor: Marcos Alves de Andrade

Conceito - Legislação	<p>Bem de família, segundo Sílvio de Salvo Venosa, trata-se da destinação ou afetação de um patrimônio em que opera a vontade do instituidor, amparada em lei (Direito Civil, Família, p. 367).</p> <p>Foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pelos arts. 70 a 73 do Código Civil de 1916, os quais foram complementados pelos arts. 19 a 23 do Decreto-Lei 3.200/41, e é também disciplinada pelas Leis Federais 6.015/73 (arts. 260 a 265) e 8.009/90.</p>
Objeto e valor do bem de de família	<p>O objeto do bem de família, de acordo com o atual estatuto civil, “consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família” (art. 1.712), não podendo os respectivos mobiliários, devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família, excederem o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição (art. 1.713 e seu § 1º).</p> <p>O art. 1º da Lei 8.009/90 refere-se a imóvel residencial, cujo conceito jurídico nem sempre coincide com o conceito de domicílio.</p> <p>O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como a forma de atribuição da respectiva renda aos beneficiários (art. 1.713, § 3º).</p>
Modalidades de bem de família	<p>a) Voluntário: regido pelo Código Civil, e que exige, entre outros requisitos, a escritura pública;</p> <p>b) Legal: disciplinado pela Lei 8.009 - protege o imóvel independentemente da escrituração registrada em cartório (art. 5º, <i>caput</i> e par. único).</p>
Requisitos para instituição do bem de família	<p>A instituição pode ser feita pelos cônjuges, pela entidade familiar ou pelo terceiro, desde que observado o disposto no art. 1.711.</p> <p>O prédio deve ser de propriedade do instituidor ou instituidores, exclusivamente.</p> <p>Não pode haver dívidas suficientes para prejudicar os credores. São dívidas anteriores ao ato instituidor que prejudicam o instituto (art. 1.715).</p> <p>O prédio deve ser destinado efetivamente ao domicílio da família. O instituto foi criado exclusivamente para garantir a moradia.</p> <p>O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais (art. 1.717).</p> <p>O bem de família constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis (art. 1.714), não havendo, portanto, eficácia <i>erga omnes</i>, antes do registro.</p>
Inalienabilidade e Impenhorabilidade do bem de família	<p>O bem de família é declarado inalienável, podendo ser removido, desde que haja consentimento dos interessados e de seus representantes legais, ouvido o Ministério Público (art. 1.717).</p> <p>É impenhorável, ficando isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao mesmo prédio, ou de despesas de condomínio (art. 1.715).</p> <p>O bem de família legal também é impenhorável, salvo as exceções previstas na Lei 8.009/90.</p>
Extinção do bem de família	<p>A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família (art. 1.721), mas, dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal (par. único).</p> <p>Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela (art. 1.722).</p> <p>Na hipótese e na forma previstas no 1.717, o juiz poderá extinguir o bem de família ou autorizar a subrogação dos bens instituídos em outros.</p>

QUADRO ESQUEMATICO